



JUSTIÇA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA
2ª VARA FEDERAL**

PORTARIA N 8 DE 05 DE JULHO DE 2012, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.

O Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual "*os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório*" (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, o disposto no art. 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e o disposto no art. 132 do Provimento Geral da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região (Provimento/COGER 38, de 12 de junho de 2009)

CONSIDERANDO os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir celeridade ao andamento dos processos do JEF;

CONSIDERANDO o elevado número de feitos em curso na JEF Adjunto desta 2ª Vara;

CONSIDERANDO que a maioria esmagadora dos processos do âmbito do JEF Adjunto dizem respeito a demandas previdenciárias que reclamam a produção de prova testemunhal ou pericial, o que torna ausente o requisito da verossimilhança das alegações;

CONSIDERANDO que se tornou corriqueiro a formulação de pedidos de antecipação de efeitos da tutela em praticamente todas as ações judiciais;



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA
2ª VARA FEDERAL

RESOLVE:

Art. 1º) ACRESCENTAR o seguinte dispositivo à Portaria nº 03, de 05 de março de 2012:

Art. 18-A. Os pedidos de tutela antecipada e/ou de medida cautelar somente serão analisados por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou no momento da prolação de sentença, se esta não for proferida na própria audiência.

§ 1º. Não se aplica o disposto no *caput* deste dispositivo quando a Secretaria verificar a existência de perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, a se concretizar caso não apreciada imediatamente o requerimento de medida de urgência, tal como se dá, exemplificativamente, nas seguintes hipóteses:

I – pedido de fornecimento de medicamentos;

II – pedido de liberação de valores de FGTS ou PIS/PASEP a portadores de doenças graves;

III – pedido para que não se suspenda o pagamento de verba de natureza alimentar que a parte autora vem auferindo regularmente há alguns anos.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo acima, deverão ser os autos imediatamente conclusos para decisão.

Art. 2º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fábio Rogério França Souza
Juiz Federal